



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	50\$	Semestros . . . . .	28\$00
A 1.ª série. . . .	"	30\$	" . . . . .	18\$00
A 2.ª série. . . .	"	20\$	" . . . . .	14\$00
A 3.ª série. . . .	"	15\$	" . . . . .	10\$00
Avulso: Número de duas páginas \$15;				
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas				

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-viii-1920.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decreto n.º 8:157** — Cede à Câmara Municipal de Arronches, distrito de Portalegre, o edificio da antiga igreja do Espírito Santo, para sede da Cooperativa de Instrução e Trabalho.

### Ministério das Finanças:

**Portaria n.º 3:196** — Esclarece algumas dúvidas suscitadas sobre a interpretação do disposto no artigo 2.º e seu § único do decreto n.º 4:692, de 12 de Julho de 1918, que regula a tributação do averbamento de títulos.

### Ministério da Guerra:

**Rectificação** ao título da Répartição por onde foi publicada a lei n.º 1:262, de 8 de Maio de 1922.

**Rectificação** ao nome do proprietário de uma parcela do terreno em Vendas Novas (estabelecimento de um campo para aterragem de aeroplanos militares), considerado de utilidade pública, para efeitos de expropriação, pelo decreto n.º 7:908, rectificado na íntegra no *Diário do Governo* n.º 6, de 11 de Janeiro de 1922

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 3:197** — Esclarece dúvidas suscitadas sobre o abono de vencimentos aos funcionários coloniais que começam exercendo um cargo antes de publicado o respectivo diploma no *Boletim Oficial*.

**Decreto n.º 8:158** — Esclarece ser da exclusiva competência do Governo, de harmonia com as disposições da Convenção Postal Universal de Madrid e seus regulamentos, o estabelecimento, alteração ou supressão de portes e taxas postais para as relações postais das colónias com a metrópole e mais países da União Postal Universal e das colónias entre si, e da competência dos governos coloniais o estabelecimento, alteração ou supressão de portes e taxas postais aplicáveis unicamente para o serviço interno de cada colónia.

### Ministério do Trabalho:

**Portaria n.º 3:198** — Fixa a importância de diversas gratificações anuais estabelecidas no artigo 7.º e no § único do artigo 26.º do regulamento da Casa Pia de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 5:938, de 28 de Junho de 1919, e no § único do artigo 22.º do regulamento do referido estabelecimento, de 28 de Agosto de 1911.

Arronches, distrito de Portalegre, seja cedido, a título definitivo, o edificio da antiga igreja do Espírito Santo, para sede da Cooperativa de Instrução e Trabalho, que já ali se acha instalada há mais de cinco anos, mediante o preço ou indemnização, para os efeitos do citado artigo, de 800\$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no referido concelho.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1922.—  
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Catanho de Meneses.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### 1.ª Repartição Central

#### Portaria n.º 3:196

Constando que algumas dúvidas se suscitaram na interpretação do disposto no artigo 2.º e seu § único do decreto n.º 4:692, de 12 de Julho de 1918, que regula a tributação do averbamento de títulos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, declarar que a taxa de selo do artigo 116.º da tabela geral do imposto, actualizada pelo decreto n.º 7:772, de 3 de Novembro de 1921, é somente aplicável nos casos precisamente determinados no § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:692, de 12 de Julho de 1918, isto é, quando os títulos de inscrição nominativa forem pelas competentes entidades averbados ao portador, ou na hipótese inversa, quando os títulos de inscrição ao portador forem averbados pelas mesmas entidades em nominativos.

O selo por avença, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 4:692, citado, e a que se refere o artigo 2.º também citado, substituiu o selo de todos os demais averbamentos não exceptuados pelo § único da mesmo artigo 2.º, acima esclarecido.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1922.—  
O Ministro das Finanças, *Albano Augusto de Portugal Durão.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 4.ª Repartição

#### Decreto n.º 8:157

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal de

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 88, de 8 do corrente, a p. 453, 2.ª coluna, onde se lê: «5.ª Repartição da Di-

recção Geral da Contabilidade Pública», na lei n.º 1:262, deve ler-se: «Ministério da Guerra, Repartição do Gabinete».

Repartição do Gabinete, 22 de Maio de 1922.— Pelo Chefe, *Olympio de Melo*, capitão.

## 2.ª Direcção Geral

### 2.ª Repartição

#### Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 6, 1.ª série, de 11 de Janeiro de 1922, no decreto n.º 7:908, linhas 14 e 19, onde se lê: «Francisco», leia-se: «Horácio».

Repartição do Gabinete, 22 de Maio de 1922.— Pelo Chefe, *Olympio de Melo*, capitão.

Determina o Governo da República, pelo Ministro das Colónias, que para todas as nomeações seja estritamente observado o disposto nos parágrafos do artigo 14.º do decreto n.º 7:132, de 18 de Novembro de 1920, e quando, por inadiável necessidade, tenham de ser desempenhados cargos por indivíduos que não tenham ainda o necessário diploma de nomeação já visado e publicado no *Boletim Oficial* deverão eles ser considerados como pessoal assalariado, com direito ao abono de vencimentos fixados nas tabelas para o respectivo cargo, sendo aquele feito nos termos do artigo 249.º do regulamento de Fazenda, de 3 de Outubro de 1901, e que para efeitos de aposentação devem, para todos os efeitos, ser abrangidos pelo que dispõe o artigo 3.º do decreto n.º 5:823, de 31 de Maio de 1919.

*Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1922.— O Ministro das Colónias, *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

## Direcção Técnica do Fomento

### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 8:158

Constituindo as colónias portuguesas duas Administrações Postais, autónomas, nos termos do artigo 29.º da Convenção Postal Universal de Madrid, disposição esta já estabelecida pela Convenção de Roma, e estando os respectivos serviços concentrados no Ministério das Colónias, por onde são, única e exclusivamente, tratados todos os assuntos com a Secretaria Internacional da União Postal Universal, em Berne, nem podem ser tratados por outra entidade;

Dispondo o § 1.º do artigo IV do regulamento para a execução da Convenção Postal Universal que as Administrações dos Países da União Postal Universal estabelecem as taxas conforme os equivalentes que forem fixados, como determina o artigo 12.º da Convenção Principal, e que devem as mesmas Administrações entender-se, a tal respeito, directamente com a Administração dos Correios Suíços;

Não havendo, porém, inconveniente em que, para o serviço interno de cada colónia, as providências sobre o estabelecimento, alteração ou supressão de portes e taxas postais sejam tomadas pelos respectivos governos coloniais;

Convindo esclarecer a portaria n.º 2:741, de 17 de Maio de 1921, especialmente na parte referente a portes e taxas postais que, pelos considerandos anteriores, não são nem podiam ser abrangidos pelas bases da Administração Civil e Financeira das Colónias, codificadas pelo decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920, quer se trate das relações das colónias com a metrópole ou com qualquer país da União Postal Universal, quer das relações das colónias entre si, visto que, mesmo para esta última hipótese, as providências extensivas a mais de uma colónia são da competência do Poder Executivo, como estabelece a secção 1.ª da base 5.ª daquele diploma;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do artigo 67.º-B da mesma Constituição;

Ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Art. 1.º É da exclusiva competência do Governo, de harmonia com as disposições da Convenção Postal Uni-

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Auditoria Geral de Fazenda

#### Portaria n.º 3:197

Tendo-se suscitado contínuas dúvidas sobre o abono de vencimentos aos funcionários que começam exercendo um cargo antes de publicado o respectivo diploma no *Boletim Oficial*;

Considerando que nenhum indivíduo ingressa no quadro do funcionalismo do Estado sem previamente ter sido nomeado e publicado no *Boletim Oficial* o respectivo diploma com a declaração de visado e com as datas do despacho e visto;

Considerando que, nos termos da lei, só depois da publicação do diploma nas condições expressas tem o indivíduo nomeado direito a tomar a posse e desde esta perceber a remuneração legal respectiva;

Considerando que nas colónias há muitas vezes necessidade imperiosa de indivíduos ocuparem cargos sem que os necessários diplomas hajam sido publicados, e até sem ter precedido a nomeação pela autoridade competente, por alguns cargos não poderem estar desprovidos enquanto seguem os trâmites legais para a nomeação e publicação do diploma;

Considerando que os indivíduos desempenhando por determinação da respectiva autoridade funções do cargo para que hão-de ser nomeados não são empregados públicos do Estado até a publicação, no *Boletim Oficial*, do respectivo diploma, mas simplesmente encarregados do desempenho de serviço público do Estado;

Considerando que se esses indivíduos fôsem abonados nos termos da lei vigente só depois de serem empregados públicos do Estado — data da sua posse — ficavam lesados, e não era moral que o Estado não pagasse os serviços anteriormente prestados;

Considerando que durante o tempo que precedeu a publicação do diploma no *Boletim Oficial* e a posse devem esses indivíduos ser considerados como pessoal adventício e assim deverão ser abonados nos termos do artigo 249.º do decreto regulamentar de 3 de Outubro de 1901;

Considerando que o tempo que esses indivíduos prestam anteriormente à sua nomeação e posse lhes deve ser levado em conta para efeito de aposentação, de harmonia com o que já dispõe a lei vigente para os assalariados: